

TC 032.956/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Jose Maria de Faria (075.286.809-82); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP (50.012.137/0001-34); Walter Barelli (008.056.888-20)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do convênio Sert/Sine 137/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

A ação se insere no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), por meio da qual a secretaria paulista repassou ao sindicato R\$ 149.990,40 para formação de recepcionistas, atendentes e vendedores para varejo.

A Secex/SP, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, propôs o arquivamento do processo com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU. Isso porque a análise conclusiva da TCE e o débito apurado foram encaminhados aos responsáveis somente em outubro de 2013, ou seja, decorridos 13 anos após a apresentação de contas pelo Sindicato.

Divirjo do encaminhamento sugerido.

Há nos autos duas correspondências do Ministério do Trabalho e Emprego dirigidas ao sindicato no ano de 2006. A primeira requereu recibos de pagamentos, notas fiscais, guias de recolhimento dos encargos sociais, fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transporte (peça 1, p. 47). Diante da resposta da entidade conveniente, que informou ter entregado todos os documentos na Secretaria do Emprego e Relações Sociais de São Paulo, a pasta ministerial, em nova comunicação, refutou o argumento, razão pela qual reiterou a primeira solicitação (peça 1, p. 50).

Essa comunicação configura, a meu ver, a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente e, por isso, não há que se falar em transcurso de prazo superior a dez anos desde a data da celebração do convênio Sert/Sine 137/99. Inaplicável, portanto, o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

A entidade conveniente apresentou parte dos documentos requeridos. Todavia, a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Mesmo tendo ciência da necessidade de apresentar todos os diários de classe por habilidade (cláusula segunda do convênio, inciso II, alínea “s” – peça 1, p. 127), juntou tão somente

um deles (peça 2, p. 99). Não há nos autos a relação completa dos alunos inscritos, muito embora o sindicato estivesse sujeito a tal obrigação (cláusula segunda do convênio, inciso II, alínea “s”).

Além disso, há fortes indícios de que parte dos recursos foi objeto de saque, em contrariedade ao disposto no art. 20 da IN STN 1/1997. Por exemplo, as despesas com pessoal, fixadas em R\$ 52.834,30 e pagas por meio de um único cheque, foram supostamente utilizadas para pagamento de dez instrutores (peça 3, p. 15). A despeito de existir recibo nos autos - não datados, diga-se de passagem -, não vislumbro, pelo menos neste momento, o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas informadas na prestação de contas. Não me parece razoável que haja pagamento de tal montante em espécie.

Com fundamento nessas questões e nos indícios informados no parágrafo 9º da instrução da unidade técnica (peça 4), entendo que deva ocorrer o chamamento dos responsáveis pelas irregularidades, no montante total dos recursos repassados. Sendo assim, deve a unidade técnica promover a citação solidária do Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos e do então presidente da entidade, Sr. José Maria de Faria.

Na oportunidade, deve a unidade técnica incluir no ofício de citação a informação de que, caso o responsável não demonstre a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Brasília, 11 de junho de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator